

REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO



**REFORMA
TRIBUTÁRIA
DO CONSUMO**

Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC)

Disposições Gerais



MARCO NORMATIVO:

- **Lei nº 3.173/1957** (revogada)- Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.
- **Decreto-Lei nº 288/1967** - Altera as disposições da Lei nº 3.173/1957 e regula a Zona Franca de Manaus.
- **Decreto nº 61.244/1967** - Regulamenta o Decreto-Lei nº 288/1967.

MARCO NORMATIVO:

- **Constituição Federal de 1988, art. 40, do ADCT** - mantém a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos.
- **EC nº 42/2003, inclui o art. 92, do ADCT**- acrescenta dez anos ao prazo fixado no art. 40 do ADCT.
- **EC nº 83/2014, inclui o art. 92-A, do ADCT**- acrescenta 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **EC nº 132/2023, inclui o art. 92-B, do ADCT** – apresenta diretrizes para manutenção do diferencial competitivo da ZFM na RTC.

Zona Franca de Manaus = 1988 + 25 + 10 + 50 = 2073

MARCO NORMATIVO:

- **Constituição Federal de 1988, art. 40, do ADCT** - mantém a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos.
- **EC nº 42/2003, inclui o art. 92, do ADCT**- acrescenta dez anos ao prazo fixado no art. 40 do ADCT.
- **EC nº 83/2014, inclui o art. 92-A, do ADCT**- acrescenta 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LC 214/2025 - Art. 439. Os benefícios relativos à **Zona Franca de Manaus** estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo [art. 92-A do ADCT](#).

$$\text{Zona Franca de Manaus} = 1988 + 25 + 10 + 50 = \mathbf{2073}$$

MARCO NORMATIVO:

- I - **Tabatinga**, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;
- II - **Guajará-Mirim**, em Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;
- III - **Boa Vista e Bonfim**, em Roraima, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;
- IV - **Macapá e Santana**, no Amapá, criada pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e
- V - **Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul**, no Acre, criadas pela Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

MARCO NORMATIVO:

- **EC nº 132/2023, inclui o art. 92-B, do ADCT** – apresenta diretrizes para manutenção do diferencial competitivo das ALC na RTC.

LC 214/2025 - Art. 458. Os benefícios relativos às **Áreas de Livre Comércio** estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo [art. 92-A do ADCT](#).

2073

CONCEITO E FINALIDADE

A Zona Franca de Manaus é uma **área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais**, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 1º).

CONCEITO E FINALIDADE

Área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

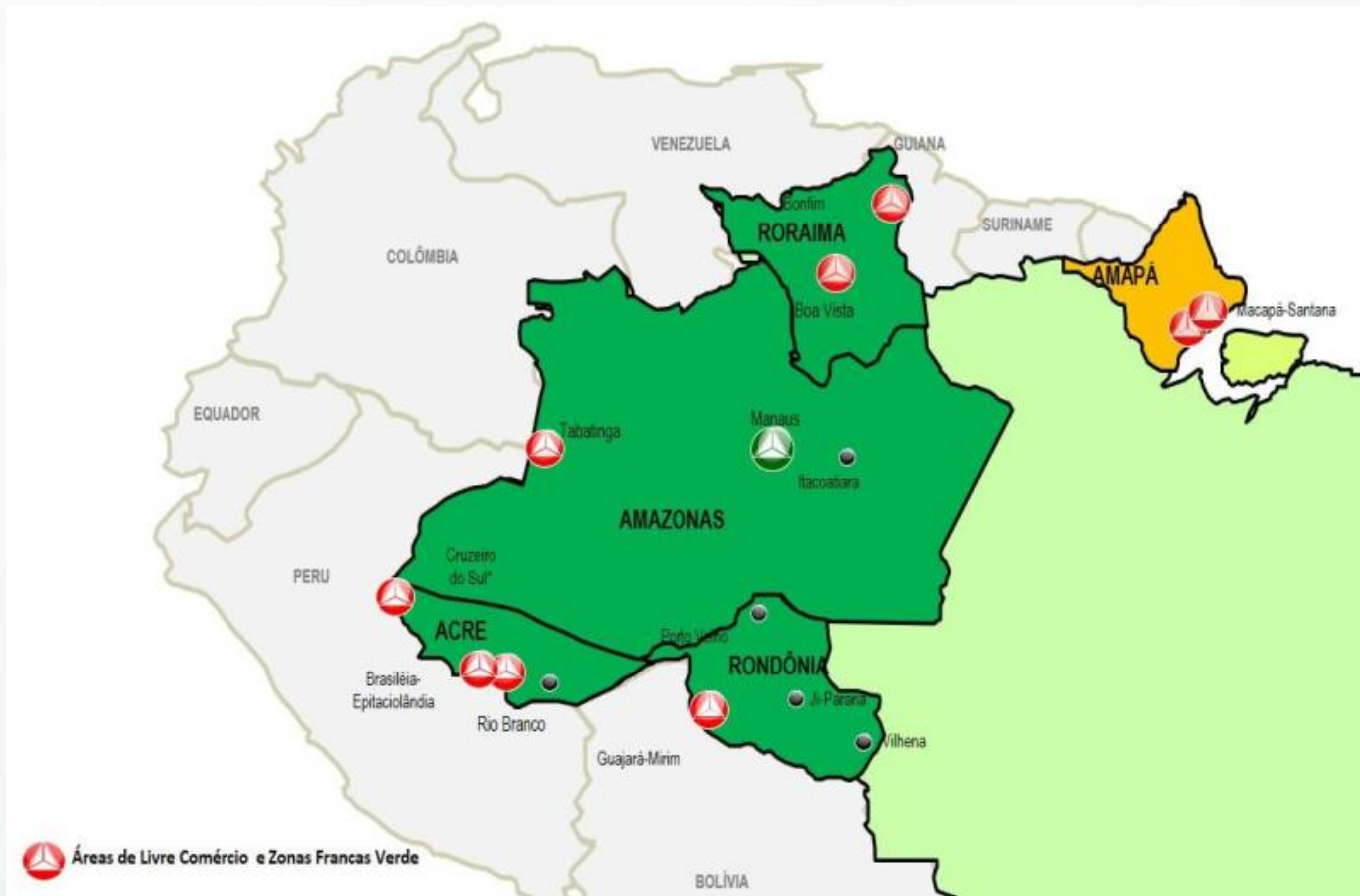
ADMINISTRAÇÃO

A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela **Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)** entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

(Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 10).



ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUFRAMA



Fonte: SUFRAMA

LOCALIZAÇÃO

O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de **dez mil quilômetros quadrados**, incluindo a cidade de **Manaus e seus arredores**, na qual se instalará a Zona Franca.

(Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 2º).

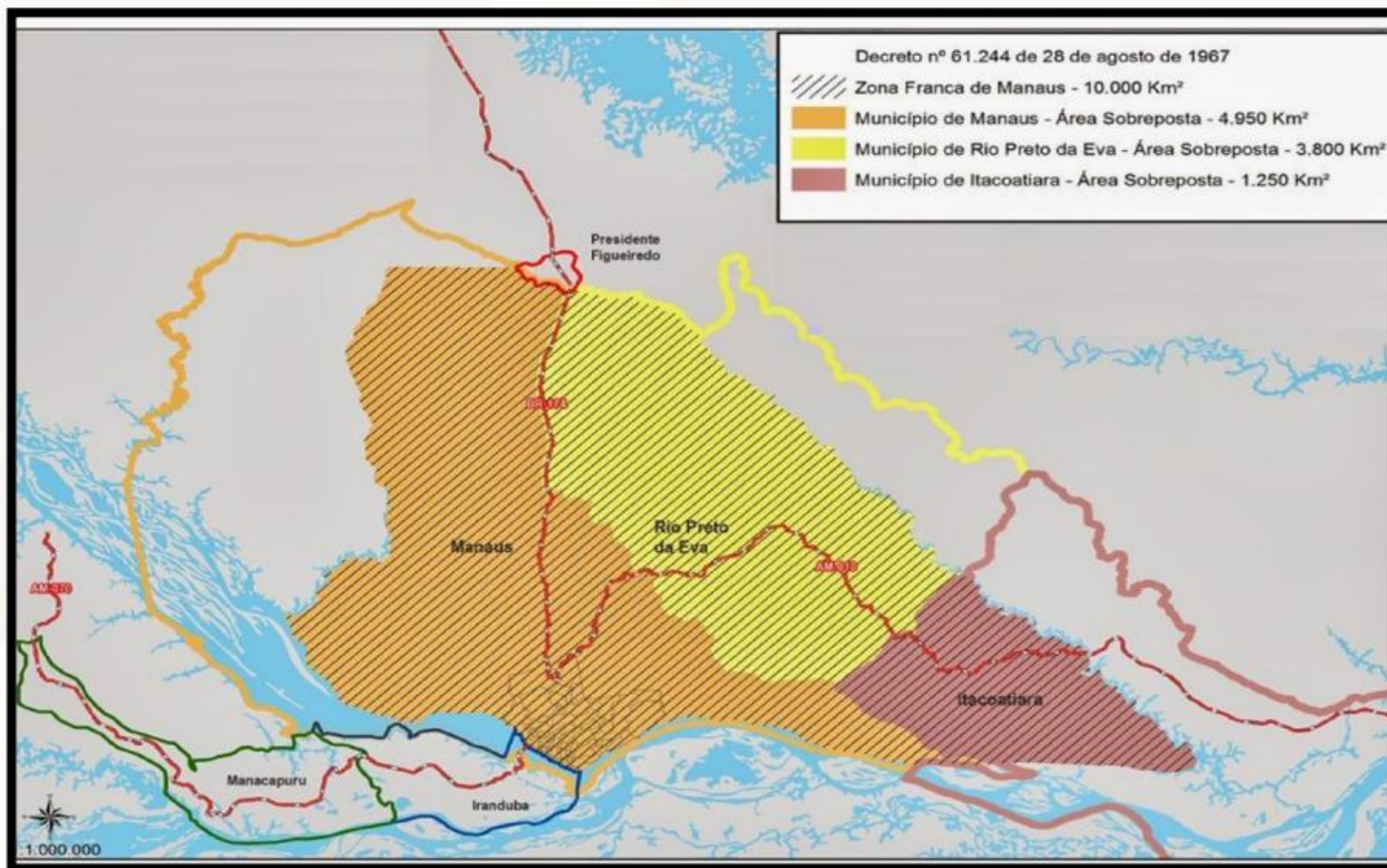
LOCALIZAÇÃO – DECRETO 61.244/1967

A Zona Franca de Manaus é configurada pelos seguintes limites, do vértice do paredão do Pôrto de Manaus, onde estão assinaladas as cotas das cheias máximas, pelas margens esquerdas dos rios Negros e Amazonas, até o promontório frente à Ilha das Onças; dêste ponto, pelo seu paralelo, até encontrar o rio Urubu; desta intercessão, pela margem direita do mencionado rio, até a confluência do rio Urubuí; daí, em linha reta, até a nascente do rio Cuieiras; dêste ponto, pela margem esquerda do citado rio, até sua confluência com o rio Negro; daí, pela margem esquerda dêste rio, até o vértice do paredão do Pôrto de Manaus.

(Decreto nº 61.244/1967, art. 2º).

ZONA FRANCA DE MANAUS

LOCALIZAÇÃO – DECRETO 61.244/1967



Fonte: SUFRAMA - Coordenação Geral de Comércio Exterior
Cartilha de acesso aos incentivos extrafiscais administrados pela SUFRAMA

ZONA FRANCA DE MANAUS

LOCALIZAÇÃO – DECRETO 61.244/1967

**REFORMA
TRIBUTÁRIA
DO CONSUMO**

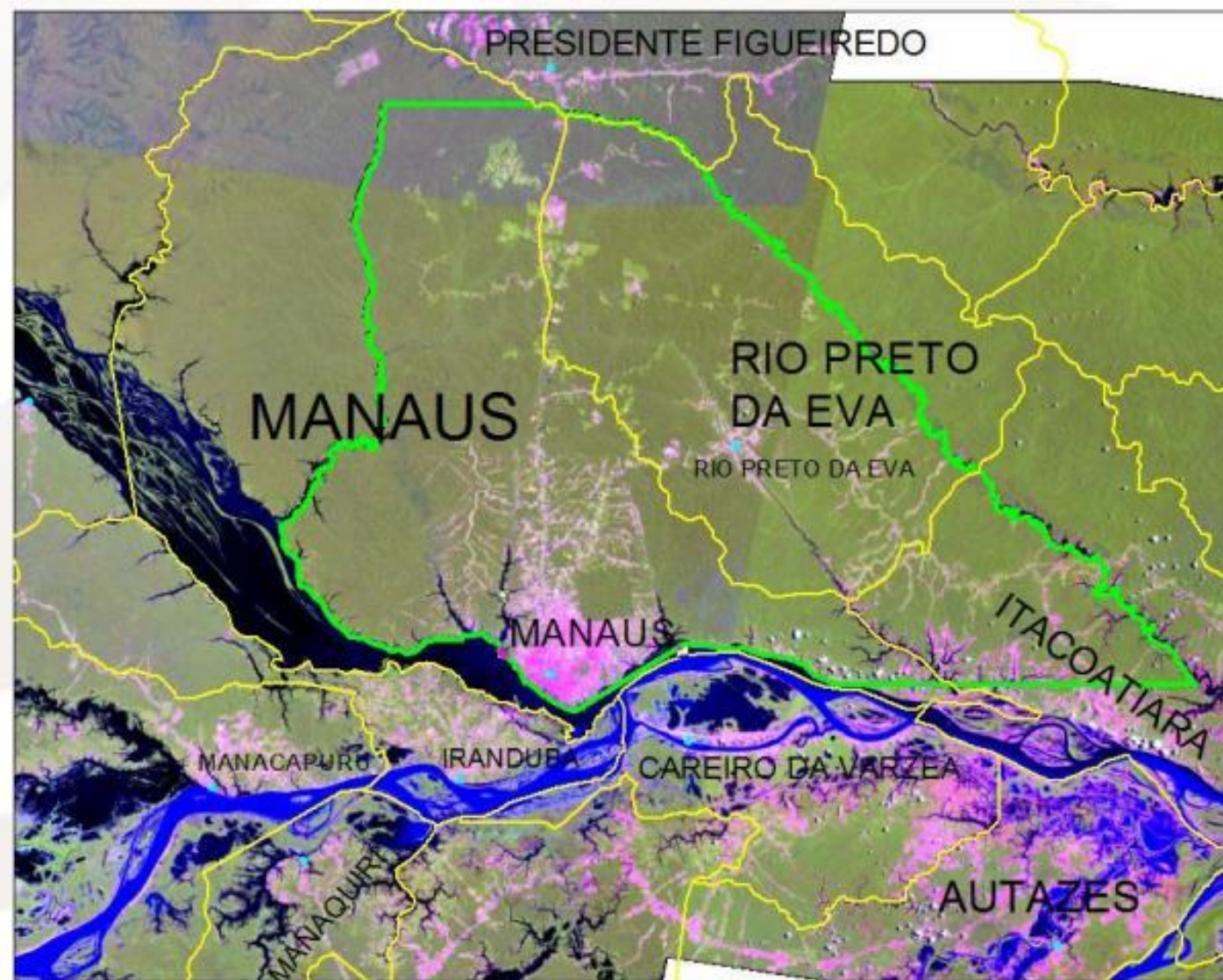


Figura 2 – Área da Zona Franca de Manaus

Fonte: COGEC/SUFRAMA

ZONA FRANCA DE MANAUS

LOCALIZAÇÃO – DECRETO 61.244/1967

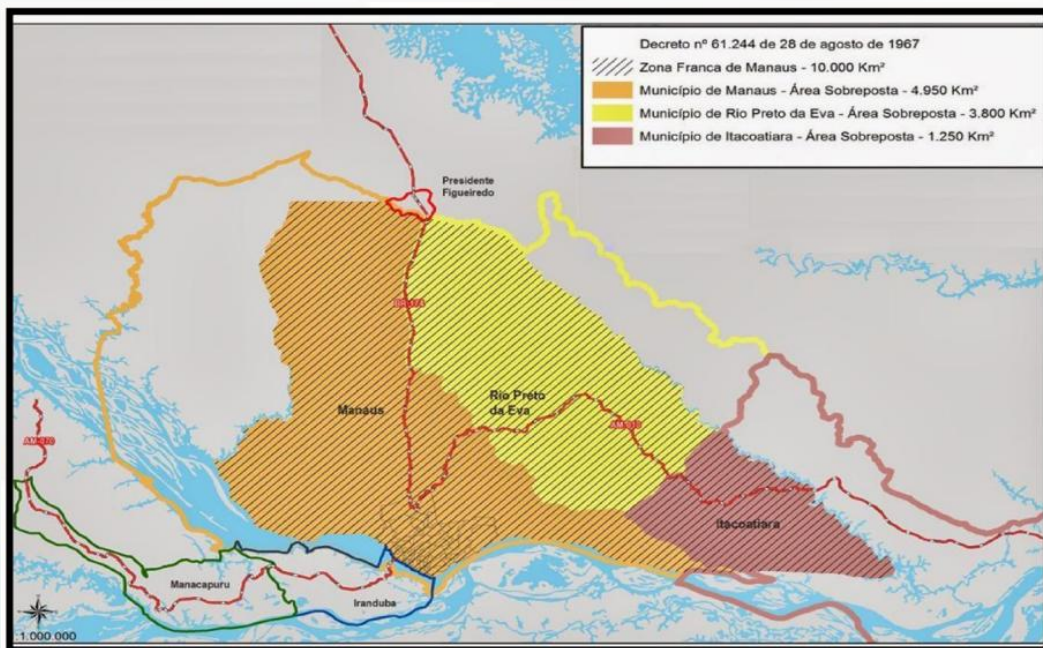
REFORMA
TRIBUTÁRIA
DO CONSUMO



Figura 4 – Áreas da Zona Franca de Manaus, Distrito Agropecuário da SUFRAMA e Distrito Industrial.

Fonte: COGEC/SUFRAMA

LOCALIZAÇÃO – DECRETO 61.244/1967



Decreto nº 12.955/2026 (Regulamento da CBS)

Art. 433. Para fins deste Capítulo e do Título XI do Livro II, considera-se:

I - Zona Franca de Manaus - a área definida e demarcada nos termos do [art. 2º do Decreto-Lei nº 288](#), de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo [art. 2º do Decreto nº 61.244](#), de 28 de agosto de 1967, compreendendo **parte dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Itacoatiara;**

O município de Presidente Figueiredo não faz parte da ZFM

Convênio ICM 65/88

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

Cláusula primeira *Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.*

Convênio ICMS 49/94

Cláusula primeira *Ficam estendidas aos [Municípios de Rio Preto da Eva](#) e de [Presidente Figueiredo](#), no Estado do Amazonas, as disposições do Convênio ICM 65/88 (...)*

ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

LOCALIZAÇÃO

	Brasiléia	Epitaciolândia	Cruzeiro do Sul	Guajará-Mirim	Boa Vista	Bonfim	Macapá	Santana	Tabatinga
Áreas do Município - km ²	3.916	1.655	8.779	24.856	5.687	8.095	6.409	1.580	3.225
Área da ALC - km ²	20		20	83	4.269	6.391	6.562	1.600	20
Participação em % da ALC sobre as Áreas do município.	0,36%		0,23%	0,33%	75,07%	78,95%	102,40%	101,27%	0,62%
População	21.398	15.100	78.507	41.656	284.313	10.943	398.204	101.262	52.272

Fonte: Coordenação-Geral de Estudos Econômicos e Empresariais – SUFRAMA (2014)

Lei nº 15.273, de 26 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV)

Art. 470. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 462, 465 e 467 desta Lei Complementar, **deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.**

Art. 19. Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do IBS ou da CBS:

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas;

II - **somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste *caput*.**

Lei Complementar nº 214/2025

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - deverá ser considerada qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do IBS ou da CBS, contemplando, entre outros:

a) alterações nos critérios relativos à devolução geral de IBS e de CBS a pessoas físicas, de que trata o Capítulo I do Título III deste Livro;

b) **alterações nos regimes** diferenciados, específicos ou **favorecidos de tributação previstos nesta Lei Complementar**, inclusive em decorrência da avaliação quinquenal de que trata o Capítulo I do Título III do Livro III desta Lei Complementar; e

BENS NÃO CONTEMPLADOS COM OS REGIMES FAVORECIDOS

- a) armas e munições;**
- b) fumo e seus derivados;**
- c) bebidas alcoólicas;**
- d) automóveis de passageiros;**
- e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo; e**
- f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas.**

(LC nº 214/2025, art. 441)

ZONA FRANCA DE MANAUS

BENS NÃO CONTEMPLADOS - EXCEÇÕES!

e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e

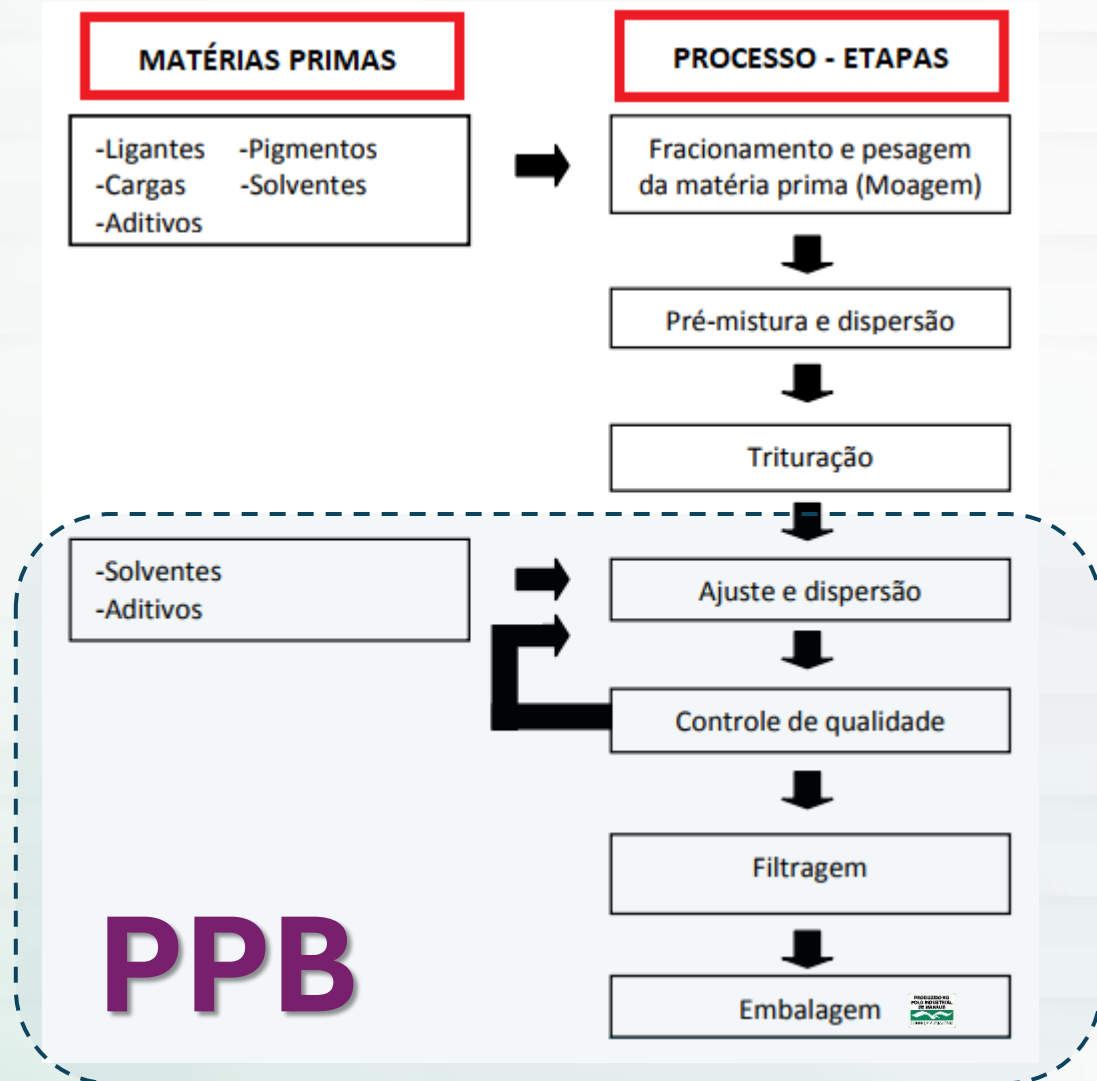
- ❑ exceto para a indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus, em relação exclusivamente às saídas internas para aquela área incentivada, desde que cumprido o **processo produtivo básico**, permanecendo a vedação para todas as demais etapas;

f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas

- salvo quanto às posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul:
- ❑ se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus; ou
- ❑ se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com **processo produtivo básico**.

ZONA FRANCA DE MANAUS

**REFORMA
TRIBUTÁRIA
DO CONSUMO**



Processo Produtivo Básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

(Decreto-Lei 288/67, art. 7º, §8º, b.)



Exemplo para fins didáticos. Não reflete necessariamente um PPB aprovado.

Condição para habilitação aos incentivos fiscais da ZFM:



(LC nº 214/2025, art. 442)

Aprovação de projetos industriais na ZFM antes da RTC

**REFORMA
TRIBUTÁRIA
DO CONSUMO**

Benefícios Fiscais Federais



Conselho de Administração da Suframa - CAS

Benefícios Fiscais Estaduais

Secretaria de
Desenvolvimento
Econômico, Ciência,
Tecnologia e Inovação



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Conselho de Desenvolvimento do
Estado do Amazonas – Codam

“Art. 442, LC 214/2025.

Parágrafo único. No processo de aprovação dos projetos e dos processos produtivos básicos de que trata este artigo, deverão ser ouvidos o [Estado do Amazonas](#) e o [Município de Manaus](#).”

ZONA FRANCA DE MANAUS

Habilitação aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus

Nova Resolução do CAS (pendente)

Portaria Interministerial (pendente)

Novidade:

Aprovação de projetos técnico econômicos e dos processos produtivos básicos (PPB) com participação do estado do Amazonas e do município de Manaus

Órgãos técnicos responsáveis pelas finanças e pela política de desenvolvimento

Permanecem válidos para fins da CBS:

- I - a inscrição específica ativa em cadastro da Suframa;
- II - os projetos técnico-econômicos aprovados e não cancelados pelo Conselho de Administração da Suframa;
- III - os processos produtivos básicos fixados.

Necessária **convalidação**, pelo CAS, observando-se as novas regras

Ato conjunto da RFB, da Suframa e do CGIBS
(pendente)

(Decreto nº 12.955/2026, art. 435, §6º).

Condição para habilitação aos incentivos fiscais das ALC:



(LC nº 214/2025, art. 460)

Condição para habilitação aos incentivos fiscais das ALC:

Matéria-prima de origem regional é aquela resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e, ainda, no Estado do Amapá, relativamente aos Municípios de Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá e Santana e Brasília e Cruzeiro do Sul;

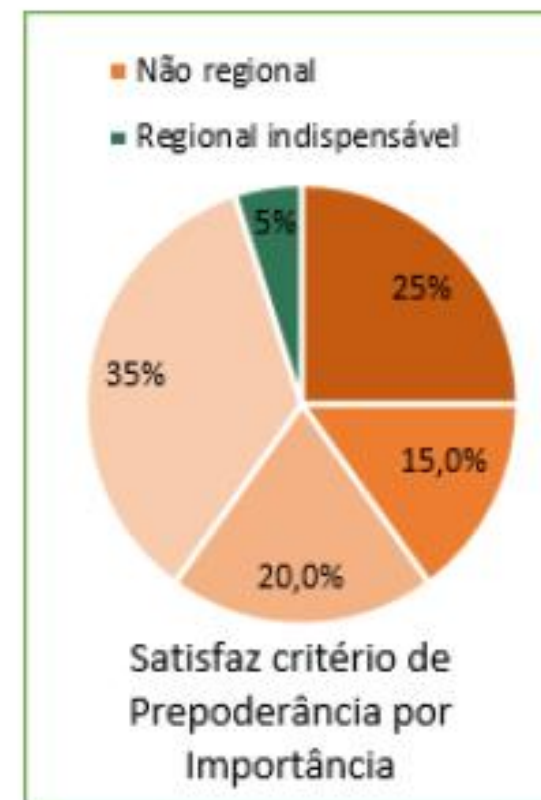
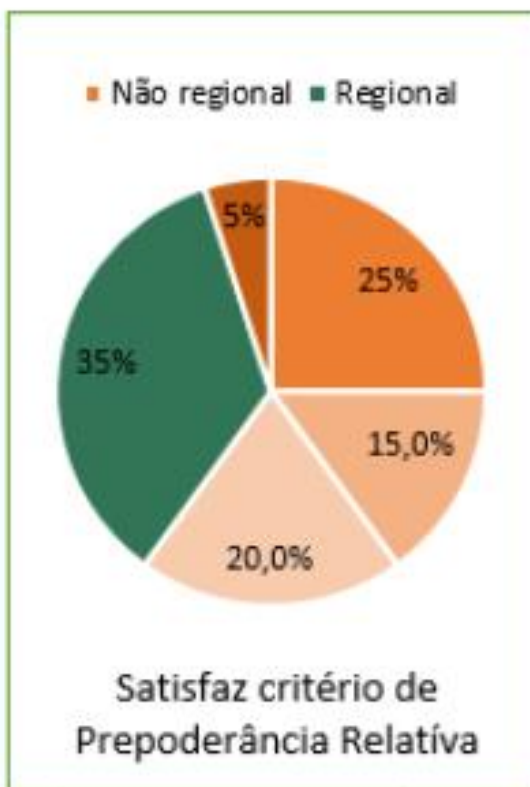
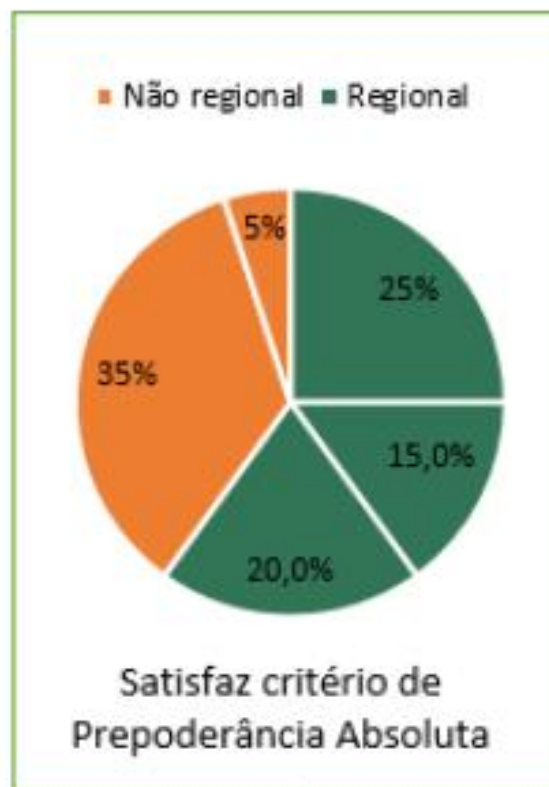
(Decreto nº 7.212/2010, art. 105, §3º).

A **Suframa** disciplinará os critérios para caracterização da preponderância de matéria-prima de origem regional na composição final do produto incentivado.

(LC 214/2025, art. 460, §2º).

Critérios de Reconhecimento de Preponderância de Matéria-Prima Regional

Resolução CAS Nº 1 DE 26/02/2016



Fonte: COGEA/Suframa

ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Habilitação aos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio

Nova Resolução do CAS (pendente)

Novidade:

Aprovação de projetos técnico econômicos ~~e dos processos produtivos básicos (PPB)~~ com participação do **Estado em que se localiza a ALC**.

Órgãos técnicos responsáveis pelas finanças e pela política de desenvolvimento

Permanecem válidos para fins da CBS:

- I - a inscrição específica ativa em cadastro da Suframa;
- II - os projetos técnico-econômicos aprovados e não cancelados pelo Conselho de Administração da Suframa;

Necessária **convalidação**, pelo CAS, observando-se as novas regras

Ato conjunto da RFB, da Suframa e do CGIBS (pendente)

(Decreto nº 12.955/2026, art. 438, §7º).

COMPETÊNCIAS DA SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus)



1. FISCALIZAR DO CUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO OU DE OUTROS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO SUJEITO PASSIVO.



VERIFICAÇÃO DE FÁBRICAS E PROCESSOS | GARANTIA DE CONFORMIDADE

2. COMUNICAR ÀS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS INTEGRANTES DAS ÁREAS INCENTIVADAS, SEMPRE QUE CONSTATADO IRREGULARIDADES.



NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES | COOPERAÇÃO FISCAL

3. PRESTAR INFORMAÇÕES PERIODICAMENTE REFERENTE AO ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS INDUSTRIAIS.



PARECER DE
ACOMPANHAMENTO



MONITORAMENTO DE PROJETOS | TRANSPARÊNCIA E DADOS

OBRIGADO!

Felippe Antônio Araújo Sarkis

01/09/2026

